



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10925.002416/2004-26
Recurso nº 134.638 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.388
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

**ITR. COMPROVAÇÃO DE ÁREA DE EXPLORAÇÃO
EXTRATIVA. PLANO DE MANEJO. PROVA DA
REGULAR EXECUÇÃO POR DECLARAÇÃO DA
AUTORIDADE AMBIENTAL. POSSIBILIDADE.**

O comprovante de cumprimento do cronograma físico de execução do plano de manejo pode ser dispensado quando a área explorada esteja em fase de recuperação dos recursos naturais e tal situação seja comprovada pela declaração da autoridade ambiental competente, bem como por meio de outras provas documentais.

**AJUSTES NO VALOR DO VTN. ALTERAÇÃO
CADASTRAL.**

Demonstrada a ocorrência de erro de fato na avaliação do VTN, cabe alterá-lo com base nos laudos técnicos apresentados.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Ricardo Paulo Rosa. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e o Advogado Silvestre Chruscinski Júnior, OAB/PR – 20.228.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício de 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 587.728,51 (quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), relativo ao imóvel rural “FAZENDA ESPIGÃO BRANCO”, com área total de 1.443,10 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.928.132-0, localizado em Campos Novos/SC.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fl. 02/06), que a exigência originou-se da falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa da área de Exploração Extrativa, vez que não foi apresentado o comprovante de cumprimento do cronograma físico de execução do plano de manejo para o ano de 1999, pela Interessada, quando do procedimento de verificação.

A impugnação apresentada pela Interessada (fls. 67/101) teve por base os seguintes argumentos:

- (i) O Auto de Infração é nulo, porque ao dirigir-se à DRF/Joaçaba não encontrou os autos naquela repartição, prejudicando o exercício de seu direito de defesa;
- (ii) o Auto de Infração é nulo em razão da inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal;
- (iii) a área declarada como objeto do PMFS, está devidamente averbada na matrícula do imóvel, e encontrava-se em fase de regeneração entre 1999 e 2000, tendo, ainda, sido atestado seu grau de utilização como sendo igual ao superior a 80% (fl. 125);
- (iv) a emissão dos relatórios de cumprimento é matéria de competência do órgão ambiental, que não constatou qualquer irregularidade;
- (v) consta dos autos Laudo de Vistoria (IBAMA) (fl. 122) bem como declaração da FATMA (Fundação do Meio Ambiente) (fl. 123) que atestam que a área foi explorada de acordo com o plano de manejo, estando, à época do fato gerador do tributo, em fase de regeneração dos recursos;
- (vi) alega que a autuação foi baseada em simples presunções e hipóteses vagas de inexistência do plano de manejo florestal sustentado;
- (vii) houve equívoco no preenchimento da declaração quanto ao valor da propriedade, razão pela qual pretende a revisão do valor tributável e seus reflexos, na forma e valores preceituados pela Instrução Normativa SRF nº 58, de 14 de outubro de 1996, que fixou a VTNm por hectare para o Município de Campos Novos/SC em R\$ 662,04;

(viii) a multa aplicada no patamar de 75% além de ilegal, possui caráter confiscatório, já que violadora dos princípios dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, citando, inclusive, entendimento do STJ sobre o tema;

(ix) a taxa Selic não pode ser utilizada para fim de cálculo dos juros moratórios devidos a partir do atraso do pagamento de um tributo, vez que se destina, em sua essência, a figurar como juros remuneratórios de Títulos da Dívida Pública. Embasa sua tese em decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no mesmo sentido;

(x) faz pedido para que seja realizada perícia e formula quesito na peça impugnatória.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, ao apreciar as razões aduzidas pela contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 138/154), refutando, um a um, os argumentos apresentados na impugnação:

1) Pedido de realização de perícia (fl. 142, in fine)

“Deste modo as perícias se destinam à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos. Jamais poderão as perícias estender-se à produção de novas provas ou à reabertura, por via indireta, da ação fiscal. O julgador não tem a atribuição de efetuar lançamento, não lhe sendo aberta à possibilidade de se mover sem óbices por universo externo ao processo.

(omissis)

O que não se pode conceber é o uso da prova pericial para fins de suprir material probatório a cuja apresentação está a parte obrigada. E no caso que aqui se discute é praticamente isto que se tem: quer a contribuinte que por via da prova pericial, sejam produzidas as provas que embasam as informações cujo ônus cabe a ela. Por outro lado, os documentos carreados aos autos já contêm as descrições e conclusões sobre toda a matéria componente do contraditório, não havendo dúvidas para o seu julgamento”

2) do cerceamento de defesa em razão da dificuldade de acesso aos autos (fl. 143)

“É de se ressaltar que a Interessada pode se defender e apresentar os documentos e as explicações pertinentes. No auto de infração, no campo específico à intimação (final da folha 02), foi dado prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração, nos termos da legislação ali citada, para o contribuinte recolher ou impugnar o auto. Verifica-se, inclusive que a contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 13/12/2004, conforme AR de fl. 65”

3) nulidade do Auto de Infração pela inexistência do Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 146)

“O lançamento ora impugnado decorre da entrada em vigor da Lei n° 9393 de 1996, mediante o qual o ITR passou a ser lançado por homologação, modalidade na qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional – CTN. O lançamento de ofício, no caso de informações inexatas, encontra amparo o art. 14, da Lei 9393/96, a seguir transcrito, o qual também prevê a exigência da multa cabível (...).”

4) comprovação suficiente da área de Exploração Extrativa (fls. 150/151)

“O principal documento para a comprovação do cumprimento do cronograma físico da execução do PMFS é o Relatório Técnico de Execução. Este documento tem dupla importância de controle: controle de interesse tributário e controle ambiental.

Para efeitos de interesse tributário, tal documento comprova a atividade extrativa do período. Cabe ressaltar que de acordo com a Lei 9393/96 não basta só a autorização/aprovação do PMFS com a necessária averbação da matrícula: o cronograma físico de execução deve estar sendo cumprido. Pois, bastaria que o contribuinte simplesmente averbasse a área como o PMFS, produzir um PMFS e, até mesmo, obter junto ao IBAMA autorização para exploração sem obrigatoriamente ter que realizá-la. Se assim fosse, estaria apenas reduzida a tributação de um imóvel que estivesse sendo utilizado para fins especulativos.

(omissis)

Convém ainda ressaltar que a área do imóvel em descanso ou em recuperação deve ser declarada como área utilizada, Entretanto, é imprescindível para tal, a apresentação de laudo técnico do qual conste expressamente recomendação para que aquela área específica seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação. Não existindo recomendação técnica escrita, firmada por profissional legalmente habilitado, a área aproveitável do imóvel mantida em descanso, ou em recuperação, será considerada área não utilizada. Consta à fl. 122 dos autos, cópia do Laudo de Vistoria fornecido por Analista Ambiental, com data de vistoria em 09/12/2003, porém este documento não dimensionou a área em recuperação do imóvel.”

5) do pedido de ajuste da declaração no item “Valor da Terra Nua (VTN)” (fl. 152)

“A contribuinte apresentou às fls. 126/127, Laudo Técnico de Avaliação e Recibo de Avaliação Expedita, ambos elaborados por engenheiro agrônomo, desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, porém, fazendo uma análise detalhada nos documentos, verifica-se que o primeiro foi elaborado sem atender aos requisitos mínimos da ABNT. Nele deixaram de constar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que serviram de base para encontrar o valor de R\$ 10.025,82. O segundo documento

não é aceito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas por não conter base científica para tal.

Desta forma, tendo em vista as falhas apontadas nos documentos acima citados, não há como modificar o VTN tributado com base neles”

6) sobre a aplicação de multa no patamar de 75% do tributo devido e aplicação da Taxa Selic para cálculo dos juros de mora (fl. 153)

“Sendo clara a existência de respaldo legal para a multa de ofício e para o uso da SELIC, aqui explanado apenas como informação tendo em vista que os argumentos apresentados pela impugnante, as alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade, como já mencionado no parágrafo precedente, não cabem apreciação na esfera administrativa”

Regularmente intimada da decisão supra, em 09 de janeiro de 2006, a Interessada interpôs recurso voluntário (fls. 158/198 no primeiro volume dos autos e 202/208 do segundo volume), em 03 de fevereiro do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada reitera os argumentos apresentados na impugnação.

As dúvidas acerca da regularidade da atuação da Interessada, no que toca à etapa da recuperação da área manejada, no entanto, permaneceram, tendo sido, por essa razão, formalizada a Resolução nº 302-1.375 (fls. 307/313). Nessa Resolução foi determinada a conversão do feito em diligência, a fim de que as autoridades ambientais (IBAMA e/ou FATMA) se manifestassem sobre o cumprimento, pela Interessada, das condições que propiciassem a recuperação da floresta, durante o ano de 2000.

Vieram, então, as informações prestadas pelo IBAMA (fls. 333/334), assim como a manifestação da Interessada às fls. 340/343, na qual se verifica, inclusive, pedido de retificação do VTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 01/07 e fls. 61/63), baseada que foi no descumprimento pela Interessada da apresentação do “Relatório Técnico de Execução”, o qual atesta a regularidade do cumprimento do plano de manejo traçado para a área de “Exploração Extrativa” existente na “Fazenda Espigão Branco”. Dessa forma, foi glosada esta área de exploração na DITR/2000 da Interessada, o que resultou na cobrança de diferença de tributo apurada, seguida dos acréscimos legais.

O plano de manejo, conforme se extrai da interpretação da Lei nº 9.393/96 (art. 10, § 1º, V, “c” c/c § 5º do mesmo artigo) é exigível, de acordo com as características da atividade desenvolvida *in casu*, quando a atividade extrativa estiver prestes a ocorrer efetivamente, isto é, quando pretender o proprietário da área, a exemplo desse caso, extrair as árvores plantadas, comercializando sua madeira.

No entanto, depois que a extração é feita, prossegue o proprietário do terreno com o dever de ingressar numa segunda fase do plano de manejo, qual seja, a de propiciar a reconstituição da área afetada. Tanto assim o é que o “Laudo de Vistoria” expedido pelo IBAMA estabelece (fl. 122):

“Quanto à questão da utilização da floresta, entende-se que o Manejo Florestal, que se quer sustentável, não se encerra com o fim da exploração madeireira, já que a partir de então inicia-se uma fase em que ela precisa, quer naturalmente, quer através de intervenções silviculturais, restabelecer as condições próximas as que existiam inicialmente, sendo necessário (sic) a manutenção do vínculo existente com o IBAMA, já que a área permanece submetida ao regime de manejo”

Ocorre que, pessoalmente, entendo que a comprovação do restabelecimento das condições originais da área, objeto da “segunda etapa” do plano de manejo, pode ser efetuada através de outros documentos, além dos previstos na Portaria Interinstitucional nº 1/96. Afinal, o intuito da norma é estabelecer o antigo *status quo* da área explorada

Por isso, foi determinada a diligência junto ao IBAMA, a fim de que a autoridade responsável pudesse manifestar-se, pondo fim às dúvidas relativas à execução do Plano de Manejo pela Interessada. Veio, então, a resposta de fls. 333/334, cujo trecho de maior relevância é o que se segue:

“Quanto ao cumprimento da segunda fase, que é a regeneração e a recuperação dos estoques explorados, informamos que por intermédio

das imagens de satélites disponíveis no google e pelo tempo decorrido desde a exploração realizada, verificamos que a vegetação existente naquela propriedade está em processo de regeneração e os estoques de madeira explorados estão sendo recompostos.

De qualquer forma, pela análise do documento de autorização do PMFS, expedido pelo extinto IBDF e a averbação junto à matrícula do imóvel e pela análise das imagens de satélites disponíveis no google sobre a área em questão, é possível afirmar que entre a exploração ocorrida em 1989 e a transformação da área em Unidade de Conservação de proteção integral no ano de 2003, a área foi manejada como preceitua a técnica, uma vez que a área a ser ocupada, quase na sua totalidade, por floresta de Araucária angustifolia em estágio médio e avançado de regeneração” (gn.)

A conclusão a que se pode facilmente chegar, então, é de que, segundo o órgão ambiental, a Interessada cumpriu com seu dever relativo à criação de condições para que a floresta explorada entrasse em processo de regeneração, suprimindo a função do cronograma de execução que deveria ter sido apresentado.

Por essa razão, diante da Verdade Material formada nos autos tanto por essa declaração, quanto pelas fotos da área em questão, que bem demonstram sua regeneração (fls. 404/423), é que voto pelo provimento do recurso.

Há, ainda, contudo, questão a ser enfrentada, reiterada pela Interessada em sua manifestação (fls. 340/343), relativa ao pedido de retificação do VTN. Segundo os termos da petição, teria sido, na declaração em comento, lançado VTN muito superior (R\$ 2.834,86 ha) ao real, que afirma ser em torno de R\$ 541,77 ha.

Traz aos autos, em defesa de sua tese, o extenso e detalhado laudo técnico de fls. 361/387, acompanhado das certidões da matrícula de alguns imóveis, objeto da pesquisa de mercado.

O valor apontado pelo laudo, equivalente a R\$ 402,52 ha parece razoável, para o ano de 1999, face os elementos pesquisados (fl. 386), quais sejam, os preços de imóveis de similares características negociados à época. Por isso, há que ser acatado, nos termos preceituados pelo Decreto 4.382/02, em seu artigo 46:

“Art. 46. O sujeito passivo que, depois de iniciado o procedimento de lançamento de ofício, requerer a retificação da DITR não se eximirá, por isso, das penalidades previstas na legislação tributária (Lei 5.172, de 1966, art. 138; Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, art. 7º, § 1º).”

Cabe lembrar, por oportuno, que, nos termos do art. 3º, do CTN, tributo JAMAIS pode ser considerado uma penalidade:

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Ademais, quanto à incidência da multa, entendo que manter uma exigência calculada com base em tributo sabidamente indevido constitui afronta aos princípios mais básicos da Moralidade Pública (tratando-se, em verdade, de enriquecimento ilícito).

Portanto, concluo que o VTN pode e deve ser alterado.

Conclusão

Ante a comprovação do cumprimento integral, pela Interessada, das etapas do plano de manejo, **voto pelo provimento do recurso**, a fim de declarar insubsistente o Auto de Infração, objeto desse processo. Ademais, voto no sentido de retificar o VTN declarado pelo contribuinte, conforme comprovado pelo Laudo Técnico de fls. 361/429, ao patamar de R\$ 402,52 por ha.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora